



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 212, DE 2023.

“Institui a Política Estadual de Primeiro Emprego e dá outras providências.”

**AUTOR: DEPUTADO RUBENS VIEIRA**

**RELATOR: DEP. ZIZA CARVALHO**

### I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que visa instituir a Política Estadual de Primeiro Emprego no Estado do Piauí e dá outras providências, com o objetivo de promover a inserção de jovens no mercado de trabalho através de sua escolarização e aprimoramento técnico, contemplando jovens com idade compreendida entre 16 (dezesseis) e 29 (vinte e nove) anos e que não tenham tido relação formal de emprego.

De acordo com a proposta apresentada, a “Política Estadual de Primeiro Emprego” visa a implementação de uma política de emprego voltada especificamente para os jovens, com foco na inserção desses indivíduos no mercado de trabalho, sem negligenciar a importância de sua escolarização, estabelecendo diretrizes claras e objetivos definidos que orientem a ação tanto do setor público quanto da sociedade em geral.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

Nos termos dos arts. 47, inciso VI, 59, 60 e 61 do Regimento Interno, fui nomeado relator da presente proposição para emitir parecer sobre a constitucionalidade da matéria. Para tanto, no âmbito desta Comissão, sem análise do mérito da matéria, deve ser observada tão-somente sua adequação formal e material com os preceitos normativos da Constituição da República de 1988 e da Constituição do Estado do Piauí de 1989.

É o relatório. Passo ao voto.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Sob aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, uma vez que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, conforme restará demonstrado.

Dispõe o art. 75, da Constituição do Estado do Piauí:

“Art. 75 - A iniciativa das leis complementares e das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.”

A iniciativa, portanto, é desta Casa Legislativa.

Ademais, é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação, nos termos do art. 23, inc. V, da Constituição Federal. Além de ser competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar acerca de educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação, *ex vi* do art. 24, inc. IX, da CF.

A proposta ora apresentada alinha-se aos dispositivos acima mencionados, tendo em vista que propõe uma Política Estadual de Primeiro Emprego no Estado do Piauí, que poderá ser regulamentada e concretizada



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

pelo Poder Executivo por meio de provisões especiais, conforme a conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Nestes termos, o projeto encontra amparo na existência de iniciativa parlamentar para a fixação de normas gerais norteadoras de políticas públicas, consoante o posicionamento atual da jurisprudência dos Tribunais pátrios. Com efeito, verifica-se que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa - esta reservada em nosso ordenamento ao Poder Executivo - o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos. Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos estaduais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral).

No que toca as disposições regimentais, observa-se que o projeto de lei cumpre os ditames dos artigos 96, I, "b", 105, I e 106 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, observado em todos os seus termos.

### III – CONCLUSÃO DO VOTO

Por todo o exposto, o projeto promove os valores fundamentais constantes das tábuas axiológicas das Constituições da República e do Estado do Piauí, não havendo impedimento à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, sendo a minha manifestação favorável à sua aprovação no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, devendo seguir para a comissão técnica competente para análise de mérito.

*Dep. Simon Pereira Rodrigues*  
*o prazo de CC*  
*PM*

APROVADO À UNANIMIDADE  
 EM 19/09 23  
 PRESIDENTE DA COMISSÃO DE: *[Signature]*

*João's Couto com*  
*Admões*

*exp. auto*

Relator

**DEP. ZIZA CARVALHO**

*[Signature]*

DO PIAUÍ, Teresina, 15 de setembro de 2023.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

É como voto.

